

## INSTRUCAO NORMATIVA nº 59-2006/PR

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para aplicação de dispositivos da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO -, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de disciplinamento dos diversos procedimentos administrativos no âmbito do IPASGO para aplicação das disposições contidas na Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, que regulamenta o regime de previdência dos contribuintes Cartorários e Facultativos Dobristas, no âmbito deste Instituto;

considerando a necessidade de instrução do processo administrativo de inscrição dos dependentes do participante do regime, conforme exigência do art. 9º da referida Lei;

considerando a necessidade de disciplinamento da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período anterior à vigência da Lei nº 15.150/2005;

considerando, ainda, a necessidade de atendimento às normas do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ -, resolve editar a seguinte

### INSTRUÇÃO NORMATIVA:

#### **Do Reajustamento dos Benefícios Concedidos entre 1988 e 1999**

Art. 1º Observado o período de prescrição indicado na Resolução expedida pelo Conselho Deliberativo do Ipasgo, e no art. 3º da Instrução Normativa nº 52-2005/PR, os benefícios pagos aos aposentados do serviço notarial e registral, não remunerados pelos cofres públicos, da serventia do foro judicial admitidos antes da vigência da Lei nº 8.935/94 e do facultativo dobrista, que foram concedidos entre outubro de 1988 até dezembro de 1999, serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 15.150/05.

Parágrafo único. O reajustamento previsto no caput não será aplicado aos benefícios dos pensionistas, cujos valores foram atualizados ou revistos pelo Tribunal de Justiça em período concomitante ao indicado neste artigo ou até a data de vigência Lei nº 15.150/05.

#### **Da inscrição dos Dependentes do Participante Titular**

Art. 2º A inscrição de dependentes dos participantes do regime instituído pela Lei nº 15.150/05, conforme previsão do seu art. 9º será realizada por meio de protocolização de solicitação ao Ipasgo e deverá:

I - ser promovida pelo participante titular, por meio de requerimento instruído com a documentação pessoal e os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, para inscrição do cônjuge;
- b) sentença declaratória judicial, desde que solteiro ou desimpedido, de existência de união estável, para inscrição de companheira (o);

c) certidão de nascimento, para inscrição do filho menor de idade. Se inválido, acrescer de laudo médico oficial atestando que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil e é definitiva para toda e qualquer atividade laboral;

d) prova de filiação e sentença declaratória de dependência econômica, para inscrição dos pais;

II - ser promovida pelo dependente, em caso de falecimento do participante que não a efetivou, por meio de requerimento instruído com a certidão de óbito, documentação pessoal e os seguintes documentos:

a) para o cônjuge, certidão de casamento com averbação do óbito; se separado ou divorciado, decisão judicial em que conste prestação de alimentos devida pelo ex-participante;

b) para o companheiro (a), sentença judicial de reconhecimento de união estável transitada em julgado em Ação Declaratória; em caso de dissolução da união, decisão judicial em que conste a prestação de alimentos devida pelo ex-participante;

c) para o filho, certidão de nascimento atualizada. Se inválido, acrescer de laudo médico oficial atestando que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil e é definitiva para toda e qualquer atividade laboral;

d) para os pais, comprovação da filiação e sentença judicial de reconhecimento da dependência econômica em relação ao participante.

Parágrafo Único. Ao dependente inscrito no plano assistencial do Ipasgo na condição de companheiro (a), antes da vigência da Lei nº 15.150/05, e que fizer prova da continuidade da convivência em comum, nessa condição, até a data do óbito do participante titular, será dispensada a apresentação de sentença judicial em ação declaratória de união estável.

### **Da Responsabilidade pelo Cálculo dos Benefícios**

Art. 3º Os cálculos das aposentadorias e das pensões concedidas em virtude da aplicação da Lei nº 15.150/05 serão realizados pela Unidade Administrativa de Fiscalização dos Cartorários e Facultativos Dobristas, no âmbito da Diretoria Financeira do Ipasgo.

### **Da Cobrança e Reajustamento das Contribuições do Facultativo Dobrista**

Art. 4º A cobrança e a fiscalização/controle do recolhimento das contribuições devidas pelos participantes facultativos dobristas e cartorários, bem como o controle do cadastro financeiro destes participantes é de responsabilidade da Unidade Previdenciária de Cartorários e Facultativos Dobristas, na Diretoria Financeira, observado o disposto em legislação vigente, nas Instruções Normativas nºs 49 e 52 de 2005 da Presidência do Ipasgo e posteriores alterações e, ainda, conforme requisitos estabelecidos na Resolução expedida pelo Conselho Deliberativo do Ipasgo.

Parágrafo único. O controle financeiro de que trata este artigo servirá de base de informações para emissão da notificação ao participante inadimplente, conforme previsão do §1º do art. 10 da Lei nº 15.150/05.

Art. 5º O contribuinte facultativo dobrista excluído, conforme determinação do art. 8º, da Lei nº 10.150/86, não poderá retornar como participante do regime que trata a Lei nº 15.150/05, excetuado os casos dos participantes que estavam contribuindo regularmente ao Ipasgo, até a publicação da Lei nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002.

### **Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição**

Art. 6º Ao contribuinte do serviço notarial e registral, não remunerado pelos cofres públicos, da serventia do foro judicial admitido antes da vigência da Lei nº 8.935/94, ou facultativo dobrista é permitida a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, referente ao período anterior à vigência da Lei nº 15.150/05, observado ainda, o disposto no § 4º do art. 4º e art. 5º daquela Lei.

§ 1º Somente será analisado e quando for o caso, emitida a CTC cujo requerimento foi protocolizado até 18 de abril de 2005.

§ 2º A CTC será única, devendo constar o período de contribuição ao Ipasgo, disciplinado pela Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986, desde o início da contribuição até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O participante do regime de que trata a Lei nº 15.150/05 que tiver contribuído para o Ipasgo em período anterior à vigência da referida Lei e que continua neste regime até implementar as condições necessárias para a concessão de aposentadoria, fará jus ao benefício nos moldes da Lei nº 15.150/05.

Art. 7º A CTC emitida que não tiver sido utilizada para fins de averbação junto a outro Regime de Previdência servirá, mediante a devolução da 1ª via original, para fins de regularização do vínculo ao regime instituído pela Lei nº 15.150/05, observado o disposto no parágrafo único do seu art. 5º.

Art. 8º Em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS ou RPPS.

Art. 9º A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o Ipasgo, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houve contribuição.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 10. A devolução de valores prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 15.150/05, é feita exclusivamente ao participante que solicitou sua desvinculação do regime de previdência nela previsto.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Gabinete da Presidência do Ipasgo, em Goiânia, aos 23 dias do mês de março de  
2006.

Nelson Siqueira de Moraes  
Presidente do Ipasgo